

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.116/89-25

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.320

Recurso nº: 63.417 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: LANNER ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

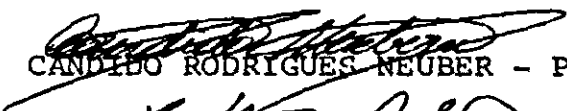
IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

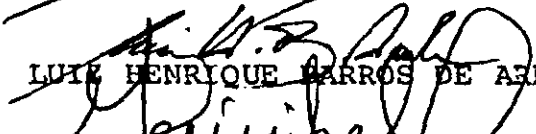
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANNER ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE AZEVEDO - RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, Dícler de Assunção e João Aprigio Bizerra (Suplente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10875-002116/89-25**RECURSO Nº:** 63.417**ACORDÃO Nº:** 103-13.320**RECORRENTE:** LANNER ELETRÔNICA LTDA.**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por LANNER ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.351.980/0001-80, com domicílio tributário em Guarulhos (SP), em 02/01/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/12/90.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício, em 13/10/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 704.054,83, correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte, relativo aos períodos-base de 1984 e 1985, nele computados juros de mora e multas proporcionais de 75 e 225%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10875-002115/89-62.

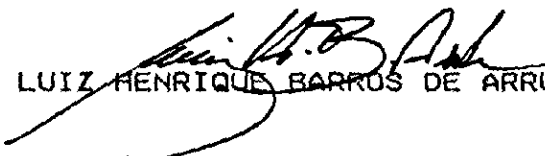
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/12/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.278.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARRÓS DE ARRUDA - Relator

